



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001877**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061090-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE DOS SANTOS SILVA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**EDSON FERREIRA**

Relator

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 45613**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1061090-90.2024.8.26.0053 (autos digitais)**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE: ELAINE DOS SANTOS SILVA**

**APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

**INTERESSADOS: DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP E PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA- SPPREV**

***APELAÇÃO.** Mandado de Segurança. Escrivã de polícia. Aposentadoria especial. Integralidade e paridade. Reforma da Previdência. EC 103/2019, Constituição do Estado, Emenda 49/2020, e Lei Complementar Estadual 1354/2020. Ingresso na carreira antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 1354/2020. Satisfeito o requisito de quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, mas não de vinte e cinco anos de contribuição, tampouco de cinquenta e dois anos de idade. Lei Complementar Estadual 1354/2020, artigo 12, § 7º. Requisitos não preenchidos para aposentadoria segundo a Lei Complementar 51/1985. Segurança denegada. Recurso não provido.*

Sentença, proferida em 24 de outubro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Luíza Barros Rozas Verotti, denegou ordem de segurança para aposentadoria especial de escrivã da Polícia Civil, com integralidade e paridade com os servidores da ativa, porque não preenchidos os requisitos da Lei Complementar 51/1985 antes da implementação da reforma da previdência no âmbito estadual, por Constituição do Estado, EC 49/2020, e Lei Complementar Estadual 1354/2020, fls. 160/165.

Apelação da impetrante pela concessão da ordem, dado que iniciou no serviço público estadual em 10-07-1998, fazendo jus a aposentadoria especial, com integralidade e paridade com os servidores da ativa, para efeito da Lei Complementar Estadual 1354/2020, artigo 12, § 5º, item 1, com a exceção do § 7º, e Lei Complementar Federal 51/1985, pelo ingresso na carreira antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 1354/2020.

Recurso respondido, com opção da douta Procuradoria por não se manifestar.

É o relatório.

Com a reforma da Previdência Social, pela EC 103/2019, passou para os entes federativos a competência para definir regras sobre aposentadoria dos seus servidores, antes estabelecidas unicamente pelo texto constitucional.

Reforma reproduzida no Estado de São Paulo pela Emenda 49/2020 à Constituição do Estado, com o seguinte regramento:

*Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (...)*

*§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.*

Em seu cumprimento, foi editada a Lei Complementar Estadual 1354, de 06 de março de 2020, com a seguinte regulação:

*Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;*

*II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;*

*III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem. (...)*

*§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.*

Servidora com ingresso no serviço público estadual em 10-07-1998, já na carreira, contando, em 22-06-2020, com 21 anos, 11 meses, e 12 dias de tempo líquido de efetivo exercício, completados, portanto, quinze anos de atividade estritamente policial antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 1354/2020, mas faltando o requisito de vinte e cinco anos de contribuição e o requisito de cinquenta e cinco anos de idade, considerando que a autora tem atualmente quarenta e oito anos, fls. 18.

Destarte, ainda que a impetrante tenha ingressado no serviço público estadual antes da data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 1354/2020, não tinha completado os requisitos para a aposentadoria segundo a Lei Complementar 51/1985, lembrando que, em matéria previdenciária, as regras aplicáveis são as que estiverem em vigor quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, Supremo Tribunal Federal, Súmula 359, como já decidiu esta Corte:

*Apelação e REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Policial civil. Pretensão à concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos correspondentes à remuneração da classe que ocuparem na data da passagem para a inatividade, bem como abono de permanência. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 12, § 7º, da Lei Complementar nº 1.354/2020. Ausência de comprovação da impetrante ter preenchido os requisitos para aposentadoria em data anterior à edição da Lei Complementar nº 1.354/2020. Direito líquido e certo não configurado. Sentença reformada. Precedentes. Recursos providos (Apelação / Remessa Necessária 1062601-60.2023.8.26.0053; Relator: Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Auxiliar de Enfermagem. Pretensão à concessão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade, em razão do exercício de funções em condições de insalubridade. Inadmissibilidade. Requisitos estabelecidos pela EC 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 não atendidos. A aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ausência de direito líquido e certo à aposentadoria especial. Segurança denegatória mentida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1060704-94.2023.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. Pretensão deduzida por policial civil, ocupante do cargo de Papiloscopista de 2ª. Classe, direcionada à concessão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 51/1985 e nas alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 144/2014, sem prejuízo do abono de permanência. Segurança concedida na origem. Reforma que se impõe. 1) Suspensão do julgamento. Impossibilidade. Julgamento recente pelo STF do RE nº 1.162.672-SP, em sede de repercussão geral, Tema 1.019. Possibilidade de aplicação imediata da tese firmada aos processos em curso. Preliminar rejeitada. 2) Mérito. Impossibilidade de acolhimento do pedido inicial. Impetrante nascida em 29/04/1977, nomeada para o cargo público aos 10/02/1998, com exercício iniciado em 20/02/1998 (fls. 24/25), e completou o tempo de contribuição de 25 anos, exigido pelo art. 1º, II, "b", da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014, em 10/02/2022, portanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 (novo regramento previdenciário). Necessidade de obedecer ao requisito da idade mínima de 52 anos para fins de aposentadoria, o que só ocorrerá em 29/04/2029, nos termos da regra de transição prevista no §6º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de direito líquido e certo. Sentença reformada para denegar a segurança. Reexame necessário e recurso voluntário provido (Apelação Cível 1003081-91.2023.8.26.0079; Relator: Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).*

Mantendo, pois, a denegação da segurança, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
Relator